DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6022/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15272/2013
PROTOCOLO	: 1441326
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 035/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS SIMILARES E GENÉRICOS
CONTRATADA	: REGINA DE SOUZA VASCO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS SIMILARES E GENÉRICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 035/2012 -** (peça 02, fls. 5-6).

A *Decisão Singular nº 8646/2012* proferida nos autos do *Processo TC- 01673/2012*, publicada no DOE-TCE/MS nº 674 de 16/05/2013julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 034/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente o *Acórdão nº 642/2014* (fls. 104-105), publicado no DOE-TCE/MS nº 1020 de 12/12/2014 julgou regular e legal a formalização da *Nota de Empenho nº 035/2012*.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos éticos similares e genéricos, com fornecimento parcelado através de oferta de maior percentual de desconto sobre a

ABCFARMA – Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutica para farmácias, drogarias e empresas do setor, durante o exercício de 2012, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme *Nota de Empenho n.º 035/2012* - (peça 02, fls. 5-6).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–1341/2016** - (peça 12, fls. 107-110), apontando em sua análise que a remessa da documentação relativa a esta fase ocorreu de forma intempestiva.

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-9574/2016** - (peça 13, fls. 111-112) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 034/2011* foi julgador legal e regular através da *Decisão Singular nº 8646/2012* proferida nos autos do *Processo TC-01673/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente o *Acórdão nº 642/2014* (fls. 104-105), publicado no DOE-TCE/MS nº 1020 de 12/12/2014 julgou regular e legal a formalização da *Nota de Empenho nº 035/2012*.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos éticos similares e genéricos, com fornecimento parcelado através de oferta de maior percentual de desconto sobre a

ABCFARMA – Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutica para farmácias, drogarias e empresas do setor, durante o exercício de 2012, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme *Nota de Empenho n.º 035/2012* - (peça 02, fls. 5-6).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 03, 04 e 05):

Valor Contratado	R$ 80.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 63,65
Valor Final Contratado	R$ 79.936,35
Valor Empenhado	R$ 79.936,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.936,35
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.936,35

Destarte, o quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, asseverando que todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 12, fls. 109), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 035/2012 celebrado entre o Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Regina de Souza Vasco - me** (CNPJ Nº 10.488.667/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, nos seguintes termos: (peça 13, fls. 112)

> "Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo** verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, **manifestando-se** no seguinte sentido:
>
> **I- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do substitutivo de contrato representado pela Nota de Empenho nº 35/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> **II- Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 035/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como emitente, em favor da Empresa **Regina de Souza Vasco - ME**, CNPJ/MF nº 10.488.667/0001-39, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator